



Holding Rural: Planejamento patrimonial e sucessório no agronegócio

Adrielly Kalck Kister^{1*}; Éber Coloni Meira da Silva²

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: adriellykister@gmail.com

² Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: eber_coloni@hotmail.com

1. Introdução

O resumo em questão versa sobre a importância da criação de uma holding como estratégia jurídica de gestão patrimonial e sucessória em propriedades rurais no Brasil, cujo assunto, embora seja pouco explorado no cenário jurídico contemporâneo, é pertinente e atual, tendo em vista que, o estudo aprofundado desse tema permite uma compreensão mais ampla do instituto da holding rural, oferecendo dados úteis que contribuem para o conhecimento e formação de estudantes, profissionais do direito e demais interessados no assunto.

Desse modo, o objetivo desse estudo é analisar o papel da holding no contexto rural brasileiro, evidenciando sua relevância no âmbito do planejamento patrimonial e sucessório e buscando identificar os cenários e aspectos específicos que tornam sua implantação vantajosa, viável e eficaz, bem como, explorar os conceitos pertinentes, além das vantagens e desvantagens associadas à implantação da holding, propondo recomendações para os interessados em considerar esse tipo societário como modelo de negócio.

2. Materiais e métodos

A pesquisa realizada classifica-se como básica e puramente teórica, tendo como intuito expandir o conhecimento disponível e apontar as ferramentas usadas na exploração do conteúdo, visto que, possui abordagem qualitativa e é descritiva-exploratória, pois baseia-se na coleta de dados e na análise de informações bibliográficas, cuja qual tem como fontes, livros, artigos, sites, textos de caráter científico e doutrinário, que serviram para embasar teoricamente o trabalho desenvolvido por meio do método dedutivo, ou seja, voltado à análise crítica dos dados, indo além da simples observação das fontes pesquisadas, exigindo-se uma abordagem minuciosa dos resultados obtidos, por ser fator essencial para criação de um texto dissertativo informativo acerca do tema estudado.

3. Resultados e Discussões

Antes de tudo, convém salientar que a terminologia do nome “*holding*” é de origem inglesa, advindo da palavra ‘*hold*’ que na tradução literal significa ‘segurar’, podendo ainda ser interpretada a depender do contexto por reter e possuir, passando assim o sentido de estabelecer domínio (Mamede, 2021).

Por se um modelo de negócio de origem estrangeira, não há nenhum diploma legal que faça referência direta à Holding, tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1976 com a entrada em vigor da Lei 6.404, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, que contempla no art. 2º, § 3º, o mais próximo de seu conceito jurídico, estabelecendo que a sociedade terá como objeto qualquer empresa com fins lucrativos, desde que esteja de acordo com a lei, a ordem pública e os bons costumes, sendo permitida a participação em outras sociedades, como forma de alcançar o objetivo social ou obter vantagens fiscais, ainda que isso não esteja expressamente previsto em seu estatuto (BRASIL, 1976, p.1).

Nesse sentido, a sociedade holding é abordada como uma empresa cuja finalidade básica é ter participação acionária – ações ou cotas – de outras empresas (Oliveira, 2015), sendo uma estrutura multifuncional que concentra em suas mãos o poder decisório em todos os níveis das empresas operacionais controladas, podendo esta ser sua finalidade única (holding pura) ou ser combinada com outras atividades operacionais (holding mista), sendo obrigatório que essa condição esteja expressamente declarada no estatuto da sociedade, contudo, sendo admissível a omissão dessa informação quando a finalidade da participação em outras sociedades é usufruir de benefícios fiscais ou quando tal participação serve como meio para concretizar o objeto social da companhia (holding operacional), cujo interesse é a produtividade dessas empresas e não o produto que elas oferecem (Lodi, 2011), motivo pelo qual, ela se tornou amplamente utilizada no contexto rural por proprietários que buscam um mecanismo eficaz na gestão dos seus empreendimentos.

Diante desse panorama, a holding emergiu como uma resposta estratégica às demandas inerentes ao agronegócio, tendo em vista seu caráter gestor e sua ótima adaptabilidade ao cenário rural, tornando-se uma solução atrativa para o gerenciamento do patrimônio e da sucessão de forma planejada, com enfoque na redução dos encargos tributários.

Sob essa ótica, é de grande valia elucidar que, dentre as vantagens da estruturação da holding rural, o planejamento patrimonial se destaca por possibilitar a centralização da administração de diversas propriedades rurais em uma única entidade, se utilizando de instrumentos jurídicos para a proteção dos bens e para uma gestão mais eficiente e otimizada dos recursos, facilitando a tomada de decisões estratégicas, garantindo segurança nas transações e reduzindo a possibilidade de perdas, pois o patrimônio da empresa não se mistura com os bens dos sócios, de modo que, em caso de processo judicial, o cumprimento da obrigação será exigido da pessoa jurídica e não da física (GARCIA, 2018).

Ademais, não menos importante, o planejamento sucessório também se destaca ao proporcionar a realização da sucessão de forma simples e organizada, minimizando conflitos familiares durante a transmissão do patrimônio e assegurando que ela ocorra de acordo com a vontade do proprietário original, sem a necessidade de vender ou transferir diretamente os bens que seriam objeto de partilha, mantendo a posse destes sob o domínio dos sucessores, evitando possíveis mudanças de filosofia na gestão dos negócios, advindas dos diferentes perfis dos herdeiros e impedindo que problemas familiares atinja-os (PRADO, 2011), assegurando assim a perpetuação do patrimônio e do legado do fundador ao longo das gerações.

Em paralelo à isso, é notória a relevância do planejamento tributário para a empresa rural, uma vez que, dependendo da estrutura jurídica adotada, é possível reduzir a carga de tributos sobre os rendimentos da sociedade se utilizando de benefícios fiscais conferidos pela legislação ou por meio de práticas elisivas lícitas embora ainda não legalizadas (BORGES, 2007), as quais possibilitam se esquivar do pagamento dos impostos, devido as lacunas da lei, sem cometer evasão tributária.

Desse forma, é imperioso destacar que a constituição da holding como ferramenta de gestão rural, se tornou elemento essencial para a sustentabilidade no agronegócio, haja vista, tal setor ser uma força motriz que desempenha um papel crucial na economia brasileira, contribuindo significativamente para o crescimento do país, sendo comum, que os proprietários rurais busquem maneiras mais eficientes e menos onerosas de gerenciar e controlar seus patrimônios, devido ser desafiador o exercício da atividade empresarial nesse cenário.

4. Considerações finais

Em suma, a pesquisa realizada buscou fornecer informações de base sólida para demonstrar os prós e contras da adoção da holding como ferramenta de gestão estratégica no

âmbito rural, tendo sido constatado sua viabilidade neste cenário, à medida que planejada e adaptada às necessidades individuais de cada família que deseja implantar esse modelo de negócio.

Ante a isso, se mostra indiscutível a relevância jurídica, empresarial e social da holding no contexto rural, visto que a mesma impacta positivamente ao adotar medidas estratégicas e inovadoras, tornando-se elementar no cenário agrícola moderno, pois fortalece e mantém o agronegócio como pilar da economia e auxilia o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário no Brasil.

5. Referências

BORGES, Antônio de Moura. **Noções de Direito Tributário Internacional**. Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, v. 5, n. 25, p. 66, jan./fev., 2007. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_num_ber=000984942>. Acesso em: 01 de out. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 6.404**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. 15 de dezembro de 1976. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

GARCIA, Fátima. **Holding familiar**: Planejamento sucessório e proteção patrimonial. São Paulo: Viseu, 2018. Disponível em: <<https://www.perlego.com/de/book/3953985/holding-familiar-planejamento-sucessorio-e-proteo-patrimonial-pdf>>. Acesso em: 02 set. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 11 set. 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001173435>. Acesso em: 13 jul. 2023.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**: uma abordagem prática. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

PRADO, Fred John Santana. **A Holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil**. Jus Navigandi. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18605>>. Acesso em: 29 de jul. 2023.